

Este limita-se a comunicar o facto à Ordem. A suspensão é uma função disciplinar que só em processo adequado pode ser exercida.

A comunicação feita pelo juiz da execução é apenas a base para a instauração do processo disciplinar.

A bem da Nação

Gabinete do Director-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Fevereiro de 1963.

O Director-Geral,

VÍTOR FAVEIRO

VI

3.ª REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

Pela terceira vez vem a Ordem dos Médicos — porque a tal é forçada pelos acontecimentos — importunar V. Ex.ª por causa do imposto profissional.

Nas representações que anteriormente tivemos a honra de enviar a V. Ex.ª, afirmámos que o espírito do novo Código nos parecia inteiramente justo, mas que algumas das suas disposições, umas vezes pela interpretação que lhes era dada, outras pelas suas próprias implicações, poderiam atraíçoar aquele espírito.

Estava no 1.º caso, p. ex., a questão de, mesmo sendo inferiores a 18.000\$ os honorários recebidos em um ano, ter de pagar-se pelos mínimos. Apresentamos, como ex. do 2.º, a exigência dos mínimos.

Ainda na nossa 2.ª exposição sugerimos que o voto do Presidente da Comissão Distrital nunca fosse de qualidade, embora estivesse longe de nós a ideia de duvidar da imparcialidade e da justiça do critério do Presidente. Mas em virtude dos elevados mínimos que foram atribuídos aos médicos, ficamos apreensivos sobre o conceito que os funcionários de finanças fazem dos nossos réditos. Por outro lado, os dois delegados representam um organismo corporativo, neste caso a Ordem dos Médicos. Puzemos o assunto à consideração de Vossa Excelência e sugeríamos que se tomassem disposições no sentido de dar validade ao critério dos delegados da Ordem, as pessoas certamente melhor colocadas para avaliar dos honorários dos colegas.

O que se passou com as verbas tributárias lançadas pelas Comissões, veio trazer a prova cabal de que a Ordem dos Médicos tinha razão quando afirmava temer que o espírito de justiça que inspirava o novo Código não tivesse aplicação prática.

Assistiu-se a esta coisa espantosa: as declarações prestadas foram agravadas sem se invocar qualquer argumento, mesmo ligeiro, que o justificasse.

Ora, segundo a própria letra do Código no seu artigo 19, § 3º, tais alterações só podem ser feitas quando haja elementos que provem dever ser assim, e nesse caso essas razões devem ficar expressas em acta.

Os profissionais da medicina foram tributados como se vivessem de sinecuras e não dum trabalho a que deveriam corresponder honorários consentâneos com o seu nível de vida, mas que se remunerado pelo Estado ou pelas organizações para-estatais, o é de forma inacreditável e se, pelo doente, só é pago em 50 % dos casos.

A forma como foi fixado o rendimento colectável dos médicos foi em muitos casos perfeitamente atrabiliária, com flagrantes diferenças de critério de região para região, e até de bairro para bairro.

Para que Vossa Excelência, sr. Ministro possa avaliar o clima de indignação que lavra em muitos médicos, basta ler as moções que, segundo expresso desejo da Assembleia Regional do Porto — reunida exclusivamente para tratar do assunto — hoje transmito a V. Ex.ª e que vão anexas a este ofício, tal como foram redigidas.

Por tudo isto, sr. Ministro, respeitosamente, representamos a V. Ex.ª no sentido de que:

- 1) A matéria tributável seja a que consta das declarações feitas (e não podemos deixar de afirmar novamente que por essa matéria já pagámos o imposto que nos foi atribuído), a menos que se prove não corresponderem à verdade.
- 2) Que seja permitido optar pelo sistema de recibos não só em 1 de Janeiro mas ainda em 1 de Julho, já do corrente ano.

Queira V. Ex.ª aceitar os meus cumprimentos e os protestos da minha melhor consideração.

A bem da Nação

Lisboa, 27 de Abril de 1963.

O Bastonário da Ordem dos Médicos,
JOÃO JOSÉ LOBATO GUIMARÃES